



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 006/2024

Florianópolis, 22 de janeiro de 2025

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que introduz as Alterações 39 e 40 no Regulamento do ITCMD (RITCMD/SC-04), aprovado pelo [Decreto nº 2.884, de 30 de dezembro de 2004](#), e estabelece outras providências.

As alterações regulamentam as modificações na Lei do ITCMD ([Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004](#)) promovidas pela [Lei nº 19.053, de 17 de setembro de 2024](#). Trata-se de mera reprodução, no Regulamento, dos dispositivos legais correlatos.

A Alteração 39 atualiza a redação da alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 3º do RITCMD/SC-04, regulamentando a nova redação da alínea “a” do inciso II do *caput* do art. 3º da Lei do ITCMD conferida pelo art. 1º da Lei nº 19.053, de 2024.

Nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º da minuta, a Alteração 39 produz efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025, data de produção de efeitos do dispositivo legal regulamentado, conforme o art. 3º da Lei nº 19.053, de 2024.

Já a Alteração 40 atualiza a redação do § 1º do art. 19 RITCMD/SC-04 e acrescenta o § 3º ao mencionado dispositivo, tendo em vista a nova redação do § 1º e o acréscimo do § 2º, ambos do art. 12 da Lei do ITCMD, promovidos pelo art. 2º da Lei nº 19.053, de 2024.

Além disso, são acrescentados os §§ 4º a 7º ao art. 19, regulamentando, com fundamento na alínea “b” do § 2º do art. 12 da Lei do ITCMD, a forma de apresentação de hipoteca extrajudicial sobre bem imóvel ou de carta de fiança bancária ou seguro-garantia, para fins de transferência dos bens herdados ou doados.

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO DOS SANTOS MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

O § 4º trata das regras relativas à apresentação de garantia hipotecária. Já o § 5º trata das regras comuns à apresentação de carta de fiança bancária e de seguro garantia. Ademais, o § 6º trata das regras específicas para apresentação de carta de fiança bancária e o § 7º trata das regras específica para a apresentação de seguro garantia,

Por fim, o art. 3º do Decreto revoga o inciso V do *caput* do art. 7º do RITCMD/SC-04, tendo em vista a revogação do inciso V do *caput* do art. 9º da Lei do ITCMD promovida pelo art. 4º da Lei nº 19.053, de 2024.

Nos termos do inciso I do *caput* do art. 2º da minuta, a Alteração 40 e a revogação promovida pelo art. 3º produzem efeitos a contar de 18 de setembro de 2024, data de publicação da Lei nº 19.053, de 2024, e de produção de efeitos dos seus arts. 2º e 4º.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	<b>Justificativa</b>
<b>RITCMD – art. 2º</b>	<b>Alteração 39</b>	
<p>Art. 2º O imposto é devido:</p> <p>.....</p> <p>II – em se tratando de bens móveis, direitos, títulos e créditos, quando:</p> <p>a) o inventário ou arrolamento se processar neste Estado; ou</p> <p>.....</p>	<p>Art. 2º .....</p> <p>.....</p> <p>II – .....</p> <p>a) o <i>de cuius</i> era domiciliado neste Estado; ou</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 39 atualiza a redação da alínea “a” do inciso II do <i>caput</i> do art. 3º do RITCMD/SC-04, regulamentando a nova redação da alínea “a” do inciso II do <i>caput</i> do art. 3º da Lei do ITCMD (Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004) conferida pelo art. 1º da Lei nº 19.053, de 17 de setembro de 2024.</p> <p>Nos termos do inciso II do <i>caput</i> do art. 2º da minuta, a Alteração 39 produz efeitos a contar de 1º de janeiro de 2025, data de produção de efeitos do dispositivo legal regulamentado, conforme o art. 3º da Lei nº 19.053, de 2024.</p>
<p><b>Redação Atual</b></p> <p><b>Lei nº 13.136, de 2004 - art. 3º</b></p> <p>Art. 3º O imposto é devido:</p> <p>.....</p> <p>II – em se tratando de bens móveis, direitos, títulos e créditos, quando:</p> <p>a) o <i>de cuius</i> era domiciliado neste Estado;</p> <p>.....</p>		

<b>Redação Atual</b> <b>RITCMD – art. 2º</b>	<b>Revogação</b>	<b>Justificativa</b>
<p>Art. 7º As alíquotas do imposto são:</p> <p>.....</p> <p>V – 8% (oito por cento) sobre a base de cálculo, quando:</p> <p>a) o sucessor for:</p> <p>1. parente colateral; ou</p> <p>2. herdeiro testamentário ou legatário que não tiver relação de parentesco com o “de cuius”;</p> <p>b) o donatário ou o cessionário:</p> <p>1. for parente colateral; ou</p> <p>2. não tiver relação de parentesco com o doador ou o cedente.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 7. ....</p> <p>.....</p> <p>V – REVOGADO</p> <p>.....</p>	<p>O art. 3º do Decreto revoga o inciso V do <i>caput</i> do art. 7º do RITCMD/SC-04, tendo em vista a revogação do inciso V do <i>caput</i> do art. 9º da Lei do ITCMD promovida pelo art. 4º da Lei nº 19.053, de 2024.</p> <p>Nos termos do inciso I do <i>caput</i> do art. 2º da minuta, a revogação produz efeitos a contar de 18 de setembro de 2024, data de publicação da Lei nº 19.053, de 2024, e de produção de efeitos da revogação do inciso V do <i>caput</i> do art. 9º da Lei do ITCMD.</p>
<p><b>Redação Atual</b> <b>Lei nº 13.136, de 2004 - art. 3º</b></p> <p>Art. 9º As alíquotas para a cobrança do imposto são:</p> <p>.....</p> <p>V – REVOGADO</p> <p>.....</p>		

Redação Atual RITCMD – art. 19	Redação Proposta Alteração 40	Justificativa
<p>Art. 19. Depende da comprovação do pagamento do imposto, da concessão do parcelamento ou do reconhecimento do direito à fruição de imunidade ou isenção:</p> <p>.....</p> <p>II – o registro ou a averbação no ofício de Registro de Imóveis da situação do bem:</p> <p>.....</p> <p>III – a prática de qualquer outro ato, por oficial do registro público ou notarial, inclusive seus prepostos, relativamente à transmissão de propriedade, domínio útil, direitos, títulos ou créditos.</p> <p>IV – a transferência de propriedade, por doação ou causa mortis, de veículo automotor; e</p> <p>V – o registro ou arquivamento de qualquer ato relativo à constituição, alteração, dissolução e extinção de pessoa jurídica e de empresário, assim definido na Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que implique transmissão não onerosa de bens ou direitos, realizado pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).</p> <p>§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento, os atos previstos nos incisos II, III, IV e V do <i>caput</i> deste artigo somente poderão ser efetivados com a comprovação da quitação do respectivo parcelamento.</p>	<p>Art. 19. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento, os atos de que tratam os incisos II, III, IV e V do <i>caput</i> deste artigo somente poderão ser efetivados com a comprovação:</p> <p>I – da quitação do parcelamento; ou</p> <p>II – da constituição de garantia em favor do Estado, idônea e suficiente para o pagamento do débito, pelo prazo de vigência do parcelamento.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º A constituição de garantia de que trata o inciso II do § 1º deste artigo observará o seguinte:</p> <p>I – poderá se dar por meio de:</p> <p>a) hipoteca extrajudicial sobre bem imóvel relacionado entre os bens sucedidos ou doados ou sobre bem imóvel de propriedade do contribuinte, observado o disposto no § 4º deste artigo; ou</p> <p>b) apresentação de carta de fiança bancária ou seguro-garantia, observado o disposto nos §§ 5º a 7º deste artigo;</p> <p>II – todas as despesas relativas à garantia serão suportadas exclusivamente pelo contribuinte;</p>	<p>A Alteração 40 atualiza a redação do § 1º do art. 19 RITCMD/SC-04 e acrescenta o § 3º ao mencionado dispositivo, tendo em vista a nova redação do § 1º e o acréscimo do § 2º, ambos do art. 12 da Lei do ITCMD, promovidos pelo art. 2º da Lei nº 19.053, de 2024.</p> <p>Ademais, são acrescentados os §§ 4º a 7º ao art. 19, regulamentando, com fundamento na alínea "b" do § 2º do art. 12 da Lei do ITCMD, a forma de apresentação de hipoteca extrajudicial sobre bem imóvel ou de carta de fiança bancária ou seguro-garantia, para fins de transferência dos bens herdados ou doados.</p> <p>O § 4º trata das regras relativas à apresentação de garantia hipotecária.</p> <p>Já o § 5º trata das regras comuns à apresentação de carta de fiança bancária e de seguro garantia.</p> <p>Ademais, o § 6º trata das regras específicas para apresentação de carta de fiança bancária e o § 7º trata das regras específicas para a apresentação de seguro garantia.</p> <p>Nos termos do inciso I do <i>caput</i> do art. 2º da minuta, a Alteração 40 produz efeitos a contar de 18 de setembro de 2024, data de publicação da Lei nº 19.053, de 2024, e de produção de efeitos do seu art. 2º.</p>

<p>§ 2º A comprovação do pagamento do imposto, da concessão de parcelamento ou do reconhecimento do direito ao gozo de imunidade ou isenção ocorrerá mediante consulta em aplicativo específico disponibilizado pela SEF, via internet.</p>	<p>III – a concessão de parcelamento, com o pagamento da 1ª (primeira) prestação, presumirá a manifestação favorável do Estado no título que constitui o direito real sobre bens imóveis em seu favor; e</p>	
<p><b>Redação Atual</b> <b>Lei nº 13.136, de 2004 - art. 12</b></p>	<p>IV – a quitação do parcelamento implicará a autorização de cancelamento da garantia.</p>	
<p>Art. 12. Depende da comprovação do pagamento do imposto, da concessão do parcelamento ou do reconhecimento do direito à imunidade ou isenção:</p> <p>.....</p>	<p>§ 4º A garantia hipotecária de que trata a alínea 'a' do inciso I do § 3º deste artigo, será prestada exclusivamente por meio de escritura pública, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, não sendo admitidos em hipoteca:</p>	
<p>II – o registro ou a averbação no Ofício de Registro de Imóveis da situação do bem:</p> <p>.....</p>	<p>I – imóveis com registro de alienação fiduciária; e</p> <p>II – imóveis com registro de arrolamento ativo.</p>	
<p>III – a prática de qualquer outro ato, por oficial do registro público ou notarial, inclusive seus prepostos, relativamente à transmissão de propriedade, domínio útil, direitos, títulos ou créditos.</p> <p>IV – a transferência de propriedade, por doação ou causa mortis, de veículo automotor; e</p>	<p>§ 5º A carta de fiança bancária e o seguro-garantia de que trata a alínea 'b' do inciso I do § 3º deste artigo deverão ser prestados por seguradora ou instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, e observar o seguinte:</p>	
<p>V – o registro ou arquivamento de qualquer ato relativo à constituição, alteração, dissolução e extinção de pessoa jurídica e de empresário, assim definido na Lei federal nº 10.406, de 2002, que implique transmissão não onerosa de bens ou direitos, realizado pela JUCESC.</p>	<p>I – o valor garantido deverá ser igual ao montante original do crédito tributário, acrescido dos encargos e acessórios legais, devidamente atualizado pelos índices de correção monetária e de juros de mora aplicáveis aos débitos tributários;</p>	
<p>§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento, os atos de que tratam os incisos II, III, IV e V do <i>caput</i> deste artigo somente poderão ser efetivados com a comprovação:</p>	<p>II – deverão estar expressos nas respectivas cláusulas:</p>	

<p>I – da quitação do parcelamento; ou</p> <p>II – da constituição de garantia em favor do Estado, idônea e suficiente para o pagamento do débito, pelo prazo de vigência do parcelamento.</p> <p>§ 2º A constituição de garantia de que trata o inciso II do § 1º deste artigo observará o seguinte:</p> <p>I – poderá se dar por meio de:</p> <p>a) hipoteca extrajudicial sobre bem imóvel relacionado entre os bens sucedidos ou doados ou sobre bem imóvel de propriedade do contribuinte; ou</p> <p>b) apresentação de carta de fiança bancária ou seguro-garantia, na forma prevista na regulamentação desta Lei;</p> <p>II – todas as despesas relativas à garantia serão suportadas exclusivamente pelo contribuinte;</p> <p>III – a concessão de parcelamento, com o pagamento da 1ª (primeira) prestação, presumirá a manifestação favorável do Estado no título que constitui o direito real sobre bens imóveis em seu favor; e</p> <p>IV – a quitação do parcelamento implicará a autorização de cancelamento da garantia.</p>	<p>a) previsão de atualização do valor garantido pelos índices legais aplicáveis aos débitos tributários;</p> <p>b) referência ao número da DIEF-ITCMD e do parcelamento vinculados à dívida;</p> <p>c) vigência até a extinção das obrigações do tomador objeto da garantia;</p> <p>d) o endereço da seguradora ou da fiadora; e</p> <p>e) a eleição do foro da comarca de Florianópolis ou da comarca do Gerência Regional da Fazenda Estadual responsável pelo crédito tributário para dirimir questões entre o credor da dívida garantida e a seguradora ou instituição financeira fiadora; e</p> <p>III – o contrato firmado entre o tomador e a seguradora ou fiadora não poderá conter cláusula, específica ou genérica, de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador ou da seguradora ou da fiadora, se for o caso, ou, de ambos em conjunto, bem como prevendo a possibilidade de resolução de conflitos ou litígios mediante cláusula compromissória de arbitragem.</p> <p>§ 6º Além dos requisitos previstos no § 5º deste artigo, a prestação de carta de fiança bancária deverá observar o seguinte:</p> <p>I – deverão estar expressas nas respectivas cláusulas:</p> <p>a) a renúncia ao benefício de ordem de que trata o art. 827 e aos termos do art. 835 e do inciso I do <i>caput</i> do art. 838, todos do Código Civil; e</p>	
---	---	--

	<p>b) declaração da instituição financeira de que a carta de fiança bancária é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e com a legislação aplicável do Conselho Monetário Nacional (CMN); e</p> <p>II – não será aceita carta de fiança que condicione o pagamento ao trânsito em julgado de decisão judicial;</p> <p>III – o subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para o atendimento das exigências contidas nesse artigo; e</p> <p>IV – por ocasião do oferecimento da carta de fiança bancária, o afiançado deverá apresentar à administração tributária o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) a carta de fiança bancária;</li> <li>b) comprovação de registro da apólice junto ao Banco Central do Brasil; e</li> <li>c) certidão de autorização de funcionamento da instituição financeira, emitida pelo Banco Central do Brasil.</li> </ul> <p>§ 7º Além dos requisitos previstos no § 5º deste artigo, a prestação de seguro-garantia deverá observar o seguinte:</p> <p>I – deverão estar expressas nas respectivas cláusulas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) a manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, nos termos da legislação aplicável da</li> </ul>	
--	--	--

	<p>Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);</p> <p>b) a renúncia ao disposto no art. 763 do Código Civil e no art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e</p> <p>II – por ocasião do oferecimento do seguro-garantia, o tomador deverá apresentar à administração tributária o seguinte:</p> <p>a) apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida, cuja validade deverá ser certificada no endereço eletrônico da SUSEP;</p> <p>b) a comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; e</p> <p>c) certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.</p>	
--	---	--